



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004602/2004-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.717 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2019
Assunto DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Recorrente EDITORA LINEART LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, após análise da matéria pela Turma, declinar da competência para julgamento, haja vista se tratar de matéria de competência da 1ª Seção CARF, nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 2º, inciso III, na redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada em substituição ao conselheiro Paulo Sergio da Silva), Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.475

RELATÓRIO

Conforme consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 1168/1206), trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte com tributação exclusiva, à alíquota de trinta e cinco por cento, incidente sobre pagamentos realizados a pessoa não identificada, nos termos do art. 61, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.981/95 e do art. art. 674, §§ 2º e 3º do RIR/99.

Relata a autoridade fiscal que o procedimento fiscal decorreu do desenvolvimento do programa de trabalho associado às operações fiscais 03713 — MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RECEITA DECLARADA — PJ e 50151 — IRRF — PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA e que teve por escopo verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias nos calendários de 1999 e 2000, tendo em vista a discrepância existente entre os valores das receitas declaradas pela pessoa jurídica e sua movimentação financeira.

Relata, ainda, que no curso da fiscalização, verificou-se que a empresa LINEART, representada pelos seus sócios CÉSAR AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA e FLAVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA, recebeu recursos públicos desviados da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ALES) nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Considerando a intenção fraudulenta do contribuinte em suprimir os tributos devidos, ocultando de forma contumaz a natureza jurídico-tributária dos rendimentos auferidos, foi aplicada multa agravada de 150%, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Foi também lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (autos nº 11543.004599/2004-71).

As impugnações apresentadas pela EDITORA LINEART LTDA - ME e por seu sócio Flavio Augusto Cruz Nogueira, este na condição de terceiro interessado, foram julgadas improcedentes (Acórdão nº 7802/2005, da DRJ/RJ, a fls. 1336/1376), mantendo integralmente o lançamento.

A EDITORA LINEART LTDA - ME (doravante referida apenas como LINEART) foi intimada dessa decisão aos 23/11/2005 - fls. 1388 e apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 06/12/2005 (fls. 1389), alegando, em síntese:

- nulidade do procedimento fiscal em face da indevida quebra de sigilo bancário da recorrente;

- insuficiência de informações das movimentações financeiras para caracterização da incidência tributária;

- que a sistemática eleita para tributação de seus rendimentos é a do auto-arbitramento, prevista no art. 531 do RIR/99. Desse modo, pela própria característica dessa modalidade de apuração da renda tributável e do "quantum debeatur", resta então dispensada a

empresa-autuada, no caso, a recorrente, da manutenção de registros contábeis fidedignos das operações por ela realizados;

- a ausência de efetiva e suficiente demonstração dos elementos para a caracterização da hipótese legal para a incidência da multa agravada de 150% desnatura a sua imposição e a torna, como no presente caso, infundada e indevida.

Sem contrarrazões.

O recuso voluntário veio a julgamento aos 03 de outubro de 2012 pela 1ª Câmara da Segunda 2ª Turma Ordinária, que houve por bem sobrestar o andamento do feito para que fosse julgada a legalidade o procedimento de Requisição de Informação Financeira - RINF. O colegiado identificou que o terceiro interessado não houvera sido intimado da decisão de primeira instância, sendo determinada, também, a sua intimação ou a juntada do respectivo AR. (fls. 142/428)

Intimado o terceiro interessado, o Sr. Flavio Augusto Cruz Nogueira apresentou, então, recurso voluntário, alegando, em síntese, - que os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas da pessoa jurídica se demonstrados os requisitos do art. 135 do CTN, ônus que compete à Administração Tributária, sem o que a inclusão do nome do sócio na CDA será nula, por não decorrer de ato administrativo devidamente motivado;

- requer, por fim, a anulação do processo administrativo, por não decorrer de ato administrativo devidamente motivado, uma vez que não comprovados os requisitos previstos no artigo 135 do CTN para que ensejasse a inclusão do recorrente nos autos do processo administrativo ou que se declare a inexistência de responsabilidade sua sobre o crédito tributário.

Não houve contrarrazões.

Com a publicação da Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o sobrestamento do feito foi encerrado e o processo retomou seu curso e retornou a este colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

Analisando a questão de direito debatida nos presentes autos, verifica-se que se trata de matéria afeta à competência da Primeira Seção de Julgamento deste Tribunal, nos termos do que dispõe o RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 2º, inciso III, na redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, nos seguintes termos:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

Processo nº 11543.004602/2004-57
Resolução nº **2402-000.717**

S2-C4T2
Fl. 1.477

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...).

Desse modo, entendo que falece competência a este colegiado para apreciação deste recurso.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini